

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 24.10.89 P. 16250  
Em 24.10.89  
Rimada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 15.384**

(de 30 de junho de 1.989 )

**CONSULTA Nº 10.121 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Convenção Nacional. Escolha de candidatos. Coligação.

- Na Convenção pode o Partido decidir, preliminarmente, por uma candidatura própria ou não, antes de apreciar as propostas de Coligação, as quais deverão ser específicas (Lei nº 7.773/89, art. 6º).
- O convencional não poderá subscrever, simultaneamente, chapa de candidato próprio e proposta de Coligação para apoiar candidato de Partido diverso, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.773/89, art. 10, § 1º).

Vistos, etc.

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 30 de junho de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente.

VILAS BOAS - Relator.

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Geral Eleitoral.

/am

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Affonso Carmo sobre a inteligência dos arts. 6º e 10 da Lei 7.773/89, nos seguintes termos:

- "a) A proposta de coligação para a aprovação da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional (art. 6º da Lei que regulará as eleições Presidenciais) po  
de ser genérica? Isto é, a Convenção pode decidir, preliminarmente, entre as teses de candidatura própria ou coligação para só depois do resultado dessa votação, dependendo da tese vencedora, deliberar sobre a escolha de candidatos ou coligações? Ou, a proposta de coligação deve ser específica, com cada proposta definindo desde logo os partidos que pretendem fazer parte da coligação e as condições por eles estabelecidas para o acordo político?
- b) A norma estabelecida no § 1º do art. 10 da Lei que regulará as eleições Presidenciais, aplica-se também no caso do convencional subscrever simultaneamente chapa de candidato próprio e proposta de coligação para apoiar candidato de outro partido?"

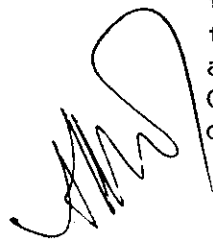
O ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, emitiu parecer, que se acha às fls. 7/10 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, após transcrever os dispositivos legais em causa, assim se manifesta o digno parecerista sobre as questões suscitadas pelo ilustre consulente:

"3. Verifica-se, pois, que o art. 6º, acima transcrito, contempla a hipótese de o Partido coligar-se, definindo-se os critérios a serem adotados a fim de admitir-se tal Coligação. A proposta de coligação é evidentemente fator essencial.



4. A par disso, temos por inconcebível fazer-se uma proposta de coligação sem se definir o partido ou os partidos políticos com os quais se pretende coligar, a fim de apoiar candidatos em comum.

5. Nessa linha, consideramos que a proposta aludida no já citado art. 6º deva ser apresentada de forma específica.

## II

6. Determina o art. 9º, da Lei 7.773/89, que até 15 de julho próximo deverão realizar-se "as Convenções Nacionais Partidárias a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos".

7. Vê-se que o escopo pré-estabelecido da Convenção Nacional é a escolha de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, que deverão ser escolhidos dentro do próprio partido ou da Coligação. Contudo, o procedimento a ser seguido em Convenção é assunto interna corporis. Há, porém, que se observar o estabelecido nos estatutos do partido, bem como os princípios contidos na legislação eleitoral.

8. Assim, parece-nos ser compatível com as normas vigentes a hipótese aventada de o Partido, na convenção referida, decidir, preliminarmente, por uma candidatura própria ou não, antes de apreciar as propostas de Coligação, as quais deverão ser específicas, nos termos do art. 6º, supra.


## III

9. No tocante ao segundo item da consulta, entendemos ser aplicável o § 1º, art. 10, da Lei 7.773/89, também no caso de convencional subscrever simultaneamente chapa de candidato próprio e proposta de Coligação, eis que, sendo as chapas definidas para votação, não seria viável optar um convencional pelas duas hipóteses, ao mesmo tempo.

10. Ut exposto, somos por que se responda a primeira indagação da presente consulta nos termos do item 8 do parecer, e nos termos do item 9, à segunda."

Respondo à consulta nos termos do parecer transcrito, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

Cons. nº 10.121 - Cls. 10ª - DF.

**E X T R A T O D A A T A**

Cons. nº 10.121. Cls. 10ª. DF. Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.6.89.

/am